



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Francisco de Assis Rodrigues de Lima (Prefeito)

Interessado: Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico)

Advogado: Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18938)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01171/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00012/20, foi decidido o que segue (fls. 4/10):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, e corrigir ou justificar a acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

Defesas apresentadas (fls. 32/50 e 55/80), inclusive sobre a acumulação de vínculos.

O processo, em 04/05/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB, a partir das defesas ofertadas: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 85/86).

A ASTEC, em 20/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 87/89):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00012/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano	Obra	Empenho	Valor
2017	00092014	0000195	R\$ 74.800,00
	00092014	0000825	R\$ 95.940,48
	00052015	0001602	R\$ 45.444,82
	00052015	0001824	R\$ 67.816,41
	00052015	0002329	R\$ 53.118,17
	00092014	0002505	R\$ 86.147,92
2018	00022014	0000534	R\$ 6.753,07
	00022014	0000604	R\$ 19.375,74
2019	00032019	0001731	R\$ 8.019,00
	00032019	0001895	R\$ 5.000,89
	00022019	0001896	R\$ 43.867,08
	00052019	0002823	R\$ 98.954,85
	00022019	0002751	R\$ 29.865,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

Foram enviados esclarecimentos sobre as obras 00022014, 00052015, 00022018, 00012019, 00032019, 00042019, 00052019.

Das obras mencionadas o jurisdicionado requer abertura para edição das obras 00022014 e 00052015. Conforme autorização do Comitê Técnico do TCE-PB, na reunião deliberativa de 15/07/19, as solicitações de alteração de dados foram analisadas, deferidas e realizadas por esta Assessoria Técnica. O responsável técnico foi comunicado sobre a abertura das obras para edição.

2) Pendências remanescentes:

Nada foi mencionado acerca da obra 00092014, cujos empenhos foram questionados na Decisão Singular.

Sobre a obra 00022019, cujos empenhos também foram inquiridos na DS2-TC 00012/20, nada foi enviado sobre a obra. Porém o jurisdicionado afirma serem os empenhos de um aditivo e questiona como inserir tal informação. Esclarecemos que o envio de aditivos contratuais é realizado por equipe própria do jurisdicionado no sistema de Licitações, Contratos e Aditivos do Portal do Gestor. Portanto, não é necessário o envio, por parte do responsável por dados junto ao GeoPB, de envio de aditivos. De maneira análoga, o vínculo entre um empenho e uma obra é responsabilidade do setor de contabilidade da prefeitura. Do que concluímos que, enviados tais dados pelos respectivos responsáveis da prefeitura, a regularização da obra 00022019 depende apenas da edição da mesma no GeoPB.

Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade. O relatório pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado”.

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

A matéria relacionada à acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS cabe ser encaminhada ao acompanhamento da gestão de 2020.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e **3) ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Cajazeirinhas, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02918/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02918/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00012/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame;

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e

3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Cajazeirinhas, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO